

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.652 - RJ (2013/0200388-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
ERIKA FEITOSA CHAVES
RECORRIDO : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei

encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.652 - RJ (2013/0200388-3)

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
ERIK A FEITOSA CHAVES
RECORRIDO : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Toka Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ajuizou ação de falência em face de Lojas Americanas S.A., com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, carreando aos autos nove duplicatas mercantis protestadas e, segundo se alegou, não pagas, cujo valor atualizado, em dezembro de 2007, alcançava R\$ 133.761,14 (cento e trinta e três mil setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).

A ré contestou o feito e realizou o depósito elisivo da falência (fls. 143-157).

O Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante do pagamento efetuado (fls. 393-397).

Em grau de apelação, a sentença foi cassada para que o feito prosseguisse em seu normal curso, nos termos da ementa a seguir:

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que deu parcial provimento ao recurso principal para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, julgando prejudicado o recurso adesivo. Apelação Cível. Processual Civil. Requerimento de Falência. Duplicatas. Possibilidade. Impontualidade. Protesto Cambial. Impossibilidade de extinção do feito, sob fundamento do credor estar utilizando requerimento de falência como substituto da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. Cassação da Sentença. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do Relator, não passível, na hipótese, de modificação (fl. 502).

Opostos embargos de declaração (fls. 510-514), foram rejeitados (fls. 516-519).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 535, 557, § 1º-A, do CPC; e aos arts. 94, inciso I, e 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Aduz a recorrente ter o Tribunal a *quo* silenciado acerca de pontos

Superior Tribunal de Justiça

essenciais ao desate da controvérsia e realizado julgamento monocrático fora das hipóteses previstas na Lei Instrumental.

Quanto ao pedido de falência, requer, primeiramente, a extinção do feito tendo em vista que as duplicatas supostamente não pagas possuem valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Sob a ótica da finalidade do processo falimentar, alega a recorrente que essa via só tem cabimento quando houver provas da insolvência do devedor - o que não seria o caso -, sendo certo que, conforme sustenta, a requerente manejou o pedido de falência exclusivamente para coagir a ré a pagar o que era reclamado, como substituto de ação de cobrança.

No particular, afirma que é empresa de notória solidez financeira, não se mostrando crível que uma cobrança de valor inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) lhe possa abalar. Sustenta que, "por ser geradora de riquezas, mão-de-obra e tributos, deve ser protegida e preservada deste desnecessário e vexatório procedimento falimentar" (fl. 537, com grifo no original).

Aduz, finalmente, que, tendo em vista a realização do depósito elisivo, se mostra impossível a decretação da falência, motivo por que devia ser julgado improcedente o pedido.

O recurso foi inicialmente inadmitido (fls. 565-570), mas dei provimento ao AREsp. n. 361.362/RJ (fls. 595-596) para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.652 - RJ (2013/0200388-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
ERIKA FEITOSA CHAVES
RECORRIDO : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal

requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A título de esclarecimento, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal nesta instância, tendo em vista que a ação não se encontra, efetivamente, na fase falimentar de execução concursal. O depósito elisivo foi realizado, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito e o acórdão recorrido a cassou, determinando o prosseguimento do feito na origem, remanescendo apenas a disputa em torno da legitimidade e extensão do valor devido.

Ressalte-se que o art. 4º da Lei n. 11.101/2005, o qual previa a intervenção ampla do Ministério Público no processo falimentar e recuperacional, recebeu veto presidencial, de modo que, no âmbito da falência, a intervenção do *Parquet* só se faz obrigatória depois de decretada a quebra, nos termos do art. 99, inciso XIII, diferentemente do que dispunha o Decreto-Lei n. 7.661/1945, que previa participação ministerial inclusive na fase pré-falimentar (cf., entre outros, REsp 1.325.164/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014; REsp 1.230.431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011).

3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de

que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

4. No que tange à apontada ofensa ao art. 557, § 1º-A, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente.

É entendimento pacífico na jurisprudência desta Casa que o julgamento de agravo regimental pelo órgão colegiado no Tribunal *a quo* convalida eventual má aplicação do disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A (REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/06/2013).

No caso em exame, muito embora a apelação tenha sido provida monocraticamente com base no art. 557, § 1º-A, CPC - o que, por si só, não constitui nenhuma ilegalidade -, não há prejuízo ou nulidade a se declarar, tendo em vista o julgamento colegiado posterior, que confirmou a decisão unipessoal do relator.

5. Quanto ao mais, relembro que a autora ajuizou pedido de falência em face da ora recorrente, aparelhando-a com duplicatas mercantis e apoiada no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, assim redigido:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

O magistrado sentenciante extinguiu o feito (art. 267, IV, CPC) porque não vislumbrou estado de insolvência apto a autorizar o pedido, entendendo que a impontualidade a que se refere o supracitado preceito legal não seria bastante para a abertura da via do processo falimentar. Ademais, entendeu que o porte comercial da empresa ora recorrente era indicativo de certeza de solvência do crédito na via da execução comum.

No que interessa, confirmam-se os fundamentos da sentença:

A nova sistemática trazida pela Lei 11.101/2005 conferiu ao feito falimentar um diferente foco primordial, deixando de priorizar a satisfação dos credores, para buscar um horizonte mais amplo visando agora sempre que possível a preservação de empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Diante dessa significativa mudança considero que **o pedido formulado apenas na impontualidade, por si só, não tem o condão de consubstanciar o pleito de quebra, devendo ainda ser comprovado, mesmo de forma singela, o possível estado de insolvabilidade do**

devedor.

[...]

No caso em tela, a autora não só deixou de demonstrar um possível estado de insolvência da devedora, como esta, após a citação, imediatamente depositou o valor devido como garantia do juízo, apresentando em sua defesa motivos relevantes para o não pagamento (quitação), dos quais o Autor tinha conhecimento, haja vista os contraprestos tempestivamente formulados.

Tal atitude, congregada com o porte comercial atual da empresa ré, afasta por vez a incerteza quanto à possibilidade do crédito cobrado não ser satisfeito pela via executória.

Destarte, ainda em que pese o parecer Ministerial contrário, reconheço deva ser acolhida a preliminar aduzida na contestação.

Isto porque, o autor é carecedor do direito de ação, haja vista não estar preenchidas todas as condições necessárias ao desenvolvimento válido do processo, devendo deste modo o feito ser extinto sem julgamento de mérito (fls. 395-369).

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi cassada, no que interessa, pelos seguintes fundamentos:

No caso em comento, o requerimento de falência lastreia-se na ocorrência da impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei Falimentar), a autorizar a decretação da falência da 2ª Apelante.

Destaque-se que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 94, I, a possibilidade de decretação da falência de sociedade empresária que não pague no vencimento, sem relevante razão, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. É a chamada falência por impontualidade.

Além disso, o pedido de quebra por impontualidade não exige do credor o prévio acionamento do devedor na via executória, monitória ou de cobrança. Tampouco que utilize tais meios ainda que o devedor possua bens suficientes para pagar o débito.

Por outro lado, o requerimento de falência lastreado no artigo 94, I da Lei Falimentar, não impõe a necessidade de saber-se o motivo da ausência de pagamento, no vencimento, da obrigação líquida, tampouco se a impontualidade é efêmera ou transitória.

Demais disso, em constatando que o comerciante sem relevante razão de direito não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência.

Ressalte-se que não é lícito ao julgador furtar-se à declaração da falência, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução (fl. 504).

6. O correto desate da controvérsia, segundo penso, exige pertinente abordagem de dois aspectos a envolver o processo falimentar: (a) o estado de insolvência que viabiliza a propositura de pedido de falência; e (b) o uso abusivo da via falimentar como sucedâneo de ação de cobrança/execução.

6.1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos.

O processo de insolvência civil apoia-se no pressuposto da insolvência econômica, que consiste na presença de ativo deficitário para fazer frente ao passivo do devedor, nos termos do que dispõe o art. 748 do CPC: "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor".

O sistema falimentar, ao contrário, não tem alicerce na insolvência econômica. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico.

No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Nesse sentido, a insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei decanta a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pois presume-se que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar.

É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica, ou mesmo depois de demonstrado que o patrimônio do devedor supera o valor de suas dívidas.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução, é, portanto, a insolvência. Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. Note-se que a prova da solvência econômica pelo devedor civil tem o efeito de afastar a instauração de sua execução concursal (CPC, art. 756, II), mas isso não acontece no âmbito do pedido de falência (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 345-346).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo, de ter notória solidez financeira e que, "por ser geradora de riquezas, mão-de-obra e tributos, deve ser protegida e preservada deste desnecessário e vexatório procedimento falimentar" (fl. 537, com grifo no original).

Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*.

No caso em exame, houve depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), o que, por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo.

Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

Uma vez mais, cito o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

A elisão pode acompanhar a defesa ou ser feita independentemente de resposta.

No primeiro caso, tem nítido caráter de cautela, precavendo-se a devedora da hipótese de sua defesa não sensibilizar o magistrado; no segundo, equivale o depósito ao reconhecimento do pedido, em seu molde específico do direito falimentar.

Fato é que, uma vez efetuado o depósito, a decretação da falência está de todo afastada. Elidido o pedido de falência com o depósito judicial do reclamado, essa ação, mesmo para aqueles que não a consideram uma forma de execução individual, converte-se em inequívoca medida judicial de cobrança, já que a instauração do concurso universal dos credores está por completo impossibilitada (COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 366).

Confira-se, entre outros, o seguinte precedente:

Processo civil. Recurso especial. Ação falimentar fundada na impontualidade. Anterior propositura de ação declaratória de inexigibilidade dos títulos que fundamentam o pedido de quebra. Existência de depósito elisivo e oferecimento de defesa na ação falimentar. Pedido de suspensão deste processo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação declaratória. Possibilidade de decisões conflitantes.

- A partir do depósito elisivo e do concomitante oferecimento de defesa, a ação falimentar fundada na impontualidade transforma-se em espécie de ação de cobrança, passando a existir uma congruência parcial entre os objetos desta ação e os da ação declaratória.

[...]

(REsp 604.435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 530)

6.2. Quanto ao possível uso abusivo da via falimentar como sucedâneo de ação de cobrança/execução, isso tem sido, de fato, uma preocupação tanto da lei quanto da jurisprudência, ainda na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

De um modo geral, entendia-se que "o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito" (REsp 136.565/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 14/06/1999, p. 198).

Nesse particular, é de se ter em mente que, diferentemente da Lei n. 11.101/2005, art. 94, inciso I, o sistema disciplinado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945 não estabelecia valor mínimo para que o credor ajuizasse pedido de falência do devedor com base na impontualidade injustificada. Tal circunstância propiciava pedidos de falência apoiados em valores de somenos importância, sugestivos, deveras, de mera substituição do processo de execução/cobrança pelo falimentar.

No sistema antigo, por não haver parâmetro legal seguro para abortar essas empreitadas, ficou a cargo da jurisprudência obstar o abuso no exercício do direito de pleitear a quebra do devedor.

Porém, a anomia anterior quanto a critérios de aferição do abuso foi colmatada com a edição da Lei de Falências atual, tendo esta previsto o valor de 40 (quarenta) salários mínimos como piso a justificar o pedido de falência com fulcro na impontualidade injustificada.

Com efeito, a questão do abuso ou da substituição da cobrança por falência há de ser vista sob o enfoque da nova Lei de Falências.

Os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém desse piso são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhecimento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

Não cabe ao Judiciário obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela a lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

Confira-se a doutrina acerca do tema:

Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este objetivo se intentou mediante estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários mínimos.

Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo (COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 344-345).

Portanto, no caso em exame, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução pela via falimentar.

Deve, portanto, a ação prosseguir, mesmo que seja sob o rito de mera cobrança, tendo em vista o depósito elisivo efetuado com o propósito de afastar a possibilidade de decretação da quebra (art. 98, parágrafo único).

7. De resto, a tese recursal referente à inexigibilidade de algumas duplicatas carreadas aos autos - em razão do que o valor mínimo exigido pelo art. 94, inciso I, da Lei de Falência não estaria atingido - não pode ser analisada. Seja porque tal fato não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, em razão do encerramento prematuro do processo, seja porque demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Na verdade, o próprio juiz sentenciante estabeleceu tal premissa ao afirmar que, "apesar de toda instrução realizada até o presente momento, reconheço em razão do acolhimento da preliminar não ser possível declarar a inexigibilidade dos títulos, à vista da necessidade da produção de outras provas" (fl. 396).

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0200388-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.652 / RJ**

Números Origem: 20070012363069 201324554030 24192720078190001

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
ERIK A FEITOSA CHAVES
RECORRIDO : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.